ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0800709-09.2022.8.10.0056 ORIGEM: 4º VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. FRANQUEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. MÉRITO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA ROBUSTOS. DOSIMETRIA DA PENA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE À PRIMEIRA E TERCEIRA ETAPAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os Tribunais Superiores entendem que uma vez que seja garantido às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio de manifestação quanto ao conteúdo da prova, inexiste vedação para a utilização da chamada prova emprestada. 2. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas quando os depoimentos da vítima e das autoridades policiais convergem no sentido de concluir, estreme de dúvidas, pela materialidade e a autoria relativas aos crimes de roubo majorado e de corrupção de menor. 3. In casu, tanto a vítimas quanto os menores foram firmes e coerentes em apontar ao apelante como um dos autores dos crimes contidos na denúncia. 4. Tendo sido identificado e qualificado o adolescente envolvido na prática delitiva, resta legítima a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 244-B do ECA. 5. Na hipótese, verifico que as causas que legitimaram o aumento foram calcadas em fatores idôneos. A uma, porque a existência de uma majorante sobressalente (no caso, a de concurso de agentes) pode ser utilizada na primeira fase para agravar a pena-base imposta na sentença. Isso porque as causas de aumento nada mais são do que circunstâncias do crime que foram destacadas pelo Legislador para serem desvaloradas com maior rigor. 6. Destarte, remanejá-las para etapa anterior da dosimetria vai ao encontro do princípio da individualização da pena, permitindo com que situações mais graves sejam punidas com rigor mais elevado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC n. 463434-MT 2018/0201182-1. Relator: Min. . 3ª Seção. Data de Julgamento: 25/11/2020. Data de Publicação no DJe 18/12/2020). 7. E a duas, porque o fato de integrar organização criminosa é motivo legítimo para a exasperação da pena-base (STJ - AgRg no AgRg no HC n. 686629-SC. Relator: Min. . 5^a Turma. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação no DJe: 24/04/2023). 8. Por fim, no que diz respeito à terceira etapa, verifico que, ao contrário do que aduzido pela Defesa, não houve violação ao teor da Súmula 443-STJ, uma vez que a fração de aumento utilizada (2/3) é prescrita pela Lei (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP). 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (ApCrim 0800709-09.2022.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) , 3^a CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/10/2023)